AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.832 - MG (2016/0321463-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE LUCIO FERREIRA
AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : JUNIA MARCIA MORAIS SIMOES
AGRAVANTE : KÁTIA SUELY DA SILVA
AGRAVANTE : KENEA CRISTINA DE MENEZES DO VAL
AGRAVANTE : LEONARDO FERNANDES MACHADO DE MIRANDA
AGRAVANTE : LUIZ CAIO DRUMMOND DE BRITO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS DE MATOS
AGRAVANTE : LUIZ MARQUES FIGUEIREDO GUIMARAES
AGRAVANTE : LUIZA MARILLAC DE AQUINO
ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO - MG073013
EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI - MG101328
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE O VALOR TOTAL EXECUTADO E AQUELE EFETIVAMENTE DEVIDO PELA EXECUTADA (R$ 2.481,50). NECESSIDADE DE REVISÃO. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 1.000,00.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por JOSE LUCIO FERREIRA e outros, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. In casu, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

2. Os cálculos foram devidamente atualizados e foram expedidas as requisições de pagamento em relação aos exequentes remanescentes, conforme documentos acostados ao feito.

3. Sobreveio, então, a sentença que extinguiu a

execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor total executado e aquele efetivamente devido pela executada.

4. Verifica-se que a Fazenda Nacional, bem como os autores, insurgem-se apenas quanto aos honorários advocatícios.

5. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o executado teve de constituir patrono para se defender.

6. Nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4° do art. 20 do CPC.

7. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte.

8. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1 a Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e- DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010).

9. Ressalto, por oportuno que, conforme entendimento consolidado pela Superior Corte de Justiça Nacional, "a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei n° 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários

10. Apelações da Fazenda Nacional e dos autores não providas (fls. 540/541).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, os recorrentes, ora agravantes, apontam ofensa ao art. 20, § 4o. do CPC/1973, ao argumento de que o valor da verba honorária fixada pela Corte local (10% sobre a diferença existente entre o valor total executado e aquele efetivamente devido, perfazendo a cifra de R$ 248,15), revela-se irrisório e desconforme aos critérios fixados nas alínea dos §§ 3o. e 4o. do art. 20 do CPC/1973, ante as características da demanda. Pugnam, desse modo, pela majoração da verba honorária entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, ou, em se considerando os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, insertos no § 4o. do dispositivo legal citado, que seja fixada a verba honorária de modo que se cumpram os mandamentos constantes das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3o. do art. 20, considerando-se a natureza alimentar de tal verba e a dignidade dos profissionais causídicos.

3. É o relatório.

4. A pretensão merece ser acolhida.

5. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo; caso contrário, dada a necessidade de ponderação de aspectos fático-probatórios, o Recurso Especial é obstaculizado pela incidência da Súmula 7/STJ; nesse sentido: REsp. 1.065.611/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.3.2009.

6. Encontra-se, também, consolidado na Primeira Seção, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, *vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade* (REsp. 1.155.121/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.4.2010).

7. Sobre a regra do art. 20, § 4o. do CPC, no que diz respeito às causas em que for vencida a Fazenda Pública, vale destacar os comentários de CELSO AGRÍCOLA BARBI:

> *O parágrafo contém regra muito criticável, em relação à Fazenda Pública, a qual, quando vencida, não terá a condenação em honorários sujeita à limitação do § 3o. A exceção é duplamente criticável. Em primeiro lugar, porque não há razão para que a Fazenda tenha tratamento especial quando vencida. Por que motivo uma pessoa que tiver seu automóvel danificado em uma colisão por culpa de outrem será reembolsada em honorários de 10 a 20% sobre o valor do dano, se o veículo causador do acidente pertencer a um particular, e terá tratamento diverso, se o veículo causador pertencer a um órgão do Poder Público? Porventura o que ele pagará ao seu advogado, a título de honorários, será diferente, porque o veículo causador pertence ao Estado? Parece que a intenção do legislador é dar tratamento preferencial à Fazenda, mas nem isso ficou assegurado na lei, porque ela, ao subtrair a Fazenda à regra do § 3o., não proibiu condenação em valor superior a 20%. É razoável que se dê a Fazenda maior facilidade nos prazos, como garantia do interesse geral, que pode ser sacrificado pela deficiência de alguns serviços jurídicos de órgãos públicos. Mas o favor não deve estender-se ao campo dos honorários de advogado, porque estes são indispensáveis a um completo ressarcimento do direito da pessoa lesada pela Administração Pública* (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Tomo I, São Paulo, Forense, 1975, p. 197).

8. Na hipótese dos autos, o valor estabelecido pela Corte de origem foi de 10% sobre a diferença existente entre o valor total executado e aquele efetivamente devido pela executada (fls. 537), mostrando-se desarrazoado.

9. Destarte, entende-se cabível o acolhimento da pretensão da parte recorrente, sendo razoável a majoração da verba honorária fixando-a em R$ 1.000,00.

10. Ante o exposto, conhece-se do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial dos Particulares, fixando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR